GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

TEXTO DE REFERÊNCIA PARA O ANTEPROJETO DE LEI DO

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

Roteiro/Índice

Título I Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Título II Da Organização do Território

Capítulo I Da Natureza das Atividades Produtivas

Capítulo II Do Zoneamento

Seção I Da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE

Subseção I Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 1

Subseção II Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2

Subseção III Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3

Subseção IV Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 4

Subseção V Da Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5

Seção II Da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE

Subseção I Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1

Subseção II Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2

Subseção III Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3

Subseção IV Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4

Subseção V Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5

Subseção VI Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6

Subseção VII Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Subseção VIII Da Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8

Título III Dos Instrumentos

Capítulo I - Dos Corredores Ecológicos

Capítulo II - Do Licenciamento Ambiental e Urbanístico

Capítulo III - Da Outorga de Uso de Água

Capítulo IV – Do Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA

Título IV – Da Implementação do ZEE-DF

Capítulo I – Do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF

Seção I – Do Painel de Indicadores

Seção II – Da Matriz Multicritérios e do Painel de Controle de Fósforo na Bacia do Lago Paranoá

Seção III – Do Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal

Capítulo II – Das Políticas Públicas, Planos, Programas e Estudos

Seção I – Das Políticas Públicas

Seção II – Dos Planos

Seção III – Dos Programas

Seção IV – Dos Estudos

Capítulo III – Da Participação

Capítulo IV – Da Revisão dos Instrumentos Territoriais

Título V – Das Disposições Finais

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Título I

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no artigo 279, inciso II, e no artigo 26 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º Integram o ZEE-DF:

I - Mapas e tabela do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal, que constituem o Anexo I:

a) Mapa 1 – síntese – Zonas Ecológicas-Econômicas do Distrito Federal;

b) Mapa 2 – síntese – Subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos do Distrito Federal – ZEEDPSE;

c) Mapa 3 – síntese – Subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade do Distrito Federal – ZEEDPE;

d) Mapa 4 – temático – Unidades Territoriais Básicas (riscos ecológicos co-localizados) no Distrito Federal;

e) Mapa 5 – temático – Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal;

f) Mapa 6 – temático – Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;

g) Mapa 7 – temático – Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;

h) Mapa 8 – temático – Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal;

i) Mapas 9A, 9B, 9C e 9D – temáticos – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

j) Mapa 10 – temático – Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal;

k) Mapa 11 – temático – Poder Aquisitivo e Vulnerabilidade Humana no Distrito Federal;

l) Mapa 12 – temático – Alocação Territorial de Atividades Produtivas no Distrito Federal;

m) Tabela Única – temática – Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP).

II – Painel de Indicadores do Distrito Federal e das Zonas, constante do Anexo II;

Parágrafo único. Os mapas e as diretrizes elencados neste artigo são parte integrante desta Lei e originários dos conteúdos técnicos constantes do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br).

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Áreas de Preservação Permanente (APP) – áreas definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Assentamentos ou Parcelamentos Informais, Irregulares ou Ilegais Regularizáveis – parcelamentos localizados em áreas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, que cumprem os requisitos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 11.977/2009, na Lei Complementar nº 803/2009 e suas respectivas atualizações;

III – Bacia Hidrográfica – área de captação natural da água de precipitação, composta por um conjunto de superfícies vertentes e uma rede de drenagem formada por cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório ou ponto único de saída;

IV – Banco de Dados Geográficos (ou Banco de Dados Espaciais) – banco de dados utilizado para armazenamento de informações sobre o espaço geográfico;

V – Capacidade de Suporte Ecológica – nível de utilização dos recursos ambientais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar de forma resiliente, de modo a garantir a sustentabilidade e a conservação de tais recursos e o respeito aos

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

padrões de qualidade ambiental. Para um corpo receptor, a quantidade de carga poluidora que pode receber e depurar, sem alterar os padrões de qualidade referentes aos usos a que se destina;

VI – Economia da Conservação – produção, distribuição e consumo de bens e serviços por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e a autossustentação dos ecossistemas;

VII – Equidade – distribuição justa dos direitos e do acesso aos recursos e serviços;

VIII – Núcleo Urbano Compacto – área de aglutinação das atividades de trabalho, moradia e lazer, articuladas junto aos pontos modais de transporte público de alta e média capacidade, cujo adensamento populacional seja compatível com a capacidade de suporte ecológica e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, consoante à otimização da implantação e manutenção das infraestruturas urbanas;

IX – Permeabilidade – capacidade intrínseca da rocha porosa ou fraturada em transmitir água com maior ou menor níveis de percolação através dos poros;

X – Resiliência – capacidade de o meio ambiente retornar a um patamar de equilíbrio após interferências, principalmente antrópicas;

XI – Risco Ecológico – chance de ocorrência de um evento negativo que resulte em consequências adversas ou perdas aos seres vivos e ao meio ambiente, de origem natural espontânea ou de ação humana, cujo grau do risco está associado à probabilidade de ocorrência e à magnitude de suas consequências;

XII – Serviços Ecossistêmicos – bens e serviços fornecidos a partir dos ecossistemas naturais que beneficiam e mantêm o bem-estar das pessoas;

XIII – Sistema Distrital de Informações Ambientais (SISDIA) – infraestrutura de dados espaciais referente à temática ambiental;

XIV – Unidade Hidrográfica – subunidade da Bacia Hidrográfica.

Art. 4º O ZEE-DF tem por objetivo geral a promoção da sustentabilidade no Distrito Federal nas dimensões social, econômica, ambiental e política-institucional, por meio da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico inclusivo com os riscos ecológicos e os serviços ecossistêmicos, em favor das presentes e futuras gerações.

Art. 5º São objetivos específicos do ZEE-DF:

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

I – Diversificar a matriz produtiva com inclusão socioeconômica, de modo compatível à capacidade de suporte ecológica, especialmente à economia da conservação (Atividade Produtiva de Natureza N1) como estratégia para manutenção e recuperação da vegetação nativa do Cerrado e atividade industrial sustentável (Atividade Produtiva de Natureza N5), para expressiva geração de emprego e renda;

II – Incorporar a avaliação dos riscos ecológicos nos instrumentos formais de planejamento e de gestão pública e privada para garantia da integridade dos ecossistemas;

III – Orientar os agentes públicos e privados quanto à observância da capacidade de suporte ecológica, na elaboração e execução das políticas públicas;

IV – Orientar e fundamentar a elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento públicos e privados e de gestão territorial visando à integração com as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de desenvolvimento econômico e social, de habitação, de mobilidade, de saneamento e às demais políticas públicas;

V – Preservar, proteger, promover, manter e recuperar os patrimônios ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, artístico e cultural de Brasília, Capital Federal, Patrimônio Cultural da Humanidade e Reserva da Biosfera do Cerrado;

VI – Preservar e proteger as águas no território do Distrito Federal, promovendo ações de gestão e manejo que visem estabilizar ou elevar os níveis de água nos aquíferos e melhorar a qualidade e a quantidade de águas superficiais, reconhecendo e valorizando suas diversas dimensões, seus usos múltiplos e as distintas visões e valores a elas associados na condição de Berço das Águas de três Bacias Hidrográficas brasileiras;

VII – Promover a integração do Distrito Federal com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, especialmente junto aos municípios limítrofes;

VIII – Estruturar o banco de dados geográficos do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF para fortalecer a ação do Estado e dar suporte aos atos autorizativos, além de garantir seu ciclo de formulação, implementação, gestão, monitoramento, revisão, avaliação e alteração.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 6º Ficam instituídos quatro mapas de risco ecológico e quatro mapas de disponibilidade hídrica (quantidade de água) do Distrito Federal para a caracterização geográfica da capacidade de suporte ecológica do território e desenvolvimento de meios para a melhor gestão dos recursos naturais, notadamente da quantidade e qualidade das águas no território, conforme abaixo:

I – Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal;

II – Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;

III – Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;

IV – Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal

V – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Retirada de Água

VI – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Lançamentos

VII – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Outorgada para Retirada de Água e para Lançamentos

VIII – Disponibilidade Hídrica no Distrito Federal – Quantidade de Água – Vazão Remanescente

Parágrafo único. Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica definidos nesta Lei devem ser objeto de indicadores por subzona, a ser definida conforme artigo 52 desta Lei.

Art. 7º A instituição dos riscos ecológicos e da disponibilidade hídrica tem por objetivo propiciar meios para:

I – Esclarecer e informar sobre os riscos ecológicos e a situação das águas no Distrito Federal, bem como fomentar sua incorporação nos níveis de planejamento e gestão territoriais, particularmente aqueles relativos ao uso do solo, inclusive ao nível dos recursos naturais, da paisagem e da qualidade dos diversos espaços no território, com vistas à promoção dos serviços ecossistêmicos;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

II – Estimular e fundamentar mecanismos de infiltração, retenção, retardo e aproveitamento das águas pluviais para a melhoria da gestão do ciclo hidrogeológico e a redução do escoamento superficial e alagamentos;

III – Reduzir e mitigar os riscos de contaminação do subsolo e a perda de Cerrado nativo;

III – Estimular a formulação de políticas públicas para a adoção de tecnologias e qualificação dos padrões urbanos, com vistas a soluções de recarga, redução de poluição, aumento do conforto hidrotérmico, redução das ilhas de calor e promoção da qualidade do ar.

Art. 8º Os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica definidos nesta Lei devem ser monitorados, qualificados e ampliados para a revisão do ZEE-DF, particularmente com o desenvolvimento da disponibilidade hídrica – qualidade de água, com vistas à gestão mais acurada da capacidade de suporte ecológica e dos serviços ecossistêmicos do Distrito Federal.

Título II

Da Organização do Território

Capítulo I

Da Natureza das Atividades Produtivas

Art. 9º Fica criada, no âmbito do ZEE-DF, a classificação de naturezas de atividades produtivas para fins de diversificação da matriz produtiva e localização de atividades econômicas no território, da seguinte forma:

I – Atividades Produtivas de Natureza 1 (N1) – atividades que promovam a Economia da Conservação;

II – Atividades Produtivas de Natureza 2 (N2) – atividades do setor primário da economia, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território;

III – Atividades Produtivas de Natureza 3 (N3) – atividades do setor terciário e secundário de pequeno porte da economia, não-segregadas dos demais usos, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Atividades Produtivas de Natureza 4 (N4) – atividades do setor terciário da economia, nas extremidades da malha urbana e contíguas às rodovias, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território;

V – Atividades Produtivas de Natureza 5 (N5) – atividades do setor secundário da economia, na forma de pólos ou distritos, podendo demandar a implantação de infraestrutura, respeitada a legislação de ordenamento territorial e de expansão, o desenvolvimento urbano e a capacidade de suporte ecológica do território.

Parágrafo único. A classificação de naturezas de atividades produtivas destina-se à organização dos sistemas produtivos no território, articulando-os com outros usos, observadas a capacidade de suporte ecológica, a paisagem, a preservação dos serviços ecossistêmicos, bem como a prevenção e mitigação de riscos ecológicos no território.

Capítulo II

Do Zoneamento

Art. 10 Ficam instituídas as Áreas de Desenvolvimento Produtivo do Distrito Federal – ADP, para assegurar a desconcentração da geração de emprego e renda no território, com vistas à promoção da inclusão socioprodutiva da população para o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, da seguinte forma:

I – ADP I (Região Sul-Sudeste) – com vistas a dotar a Capital Federal com infraestrutura de importância regional-nacional para a circulação de pessoas, cargas e mercadorias, por meio da integração de modais de transportes (rodoviário, ferroviário e aeroviário) na região sudoeste do Distrito Federal;

II – ADP II (Centro Regional) – com vistas ao fortalecimento da nova centralidade econômica no eixo Ceilândia-Taguatinga-Samambaia, com geração de emprego e renda, principalmente de natureza N3;

III – ADP III (Sul) – com vistas à diversificação e dinamização das Atividades Produtivas de Natureza N5 para a geração de emprego e renda na região sul do Distrito Federal;

IV – ADP IV (Norte-Nordeste) – com vistas à diversificação e dinamização das Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 para a geração de emprego e renda na região norte-nordeste do Distrito Federal;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

V – ADP V (Nordeste) – com vistas a dotar o Distrito Federal com infraestrutura para instituição de um portal turístico da região norte, potencializando Atividades Produtivas de Natureza N1 e a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N4 para apoio às Atividades Produtivas de Natureza N2, inclusive à pequena produção agropecuária;

VI – ADP VI (Centro Sul) – com vistas a assegurar a geração de emprego de renda por meio de Atividades Produtivas de Natureza N5 no novo eixo de desenvolvimento urbano localizado na região da rodovia DF-140;

VII – ADP VII (Centro Leste) – com vistas à agregação de valor à produção agropecuária existente e à redução do êxodo rural por meio da promoção de Atividades Produtivas de Natureza N5 vinculadas a Atividades Produtivas de Natureza N2;

VIII – ADP VIII (Leste) – com vistas à integração de atividades agropecuárias existentes na região e à redução do êxodo rural por meio da modernização da atividade agropecuária (naturezas N2 e N5) para atendimento do mercado com substituição de importações;

IX – ADP IX (Sudoeste) – com vistas a instituir infraestrutura para industrialização da produção agropecuária distrital e dos municípios da região nordeste, leste e sudeste da RIDE/DF.

Parágrafo único. A definição das Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP) destina-se à organização geográfica dos sistemas produtivos no território com vistas à diversificação territorial da geração de emprego e renda, asseguradas a inclusão socioeconômica, particularmente das populações vulneráveis constantes do Mapa 11 do Anexo I (Grupos 6 e 7), bem como a observância à capacidade de suporte ecológica, a preservação dos serviços ecossistêmicos e a prevenção e mitigação de riscos ecológicos no território.

Art. 11 O território do Distrito Federal fica organizado em Zonas Ecológicas-Econômicas com características ambientais, sociais e econômicas próprias, definidas a partir das unidades hidrográficas, dos corredores ecológicos, dos riscos ambientais e das dinâmicas sociais e econômicas a elas inerentes, conforme o Mapa 1 do Anexo I desta Lei:

I – Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE, destinada a assegurar atividades produtivas que favoreçam a preservação da infraestrutura ecológica e do ciclo hidrogeológico;

1ª AUDIÊNCIA PUBLICA (MARÇO/2017)

II – Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE, destinada a diversificar as bases produtivas do Distrito Federal com inclusão socioeconômica.

Art. 12 A Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE está subdividida nas seguintes subzonas:

I - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 1 – SZSE 1, destinada à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade, compatíveis com o abastecimento público e com o desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1 e N2;

II - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2, destinada à manutenção do Cerrado com o desenvolvimento de Atividades Produtivas de Natureza, prioritariamente, N1;

III - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3 – SZSE 3, destinada à manutenção da recarga dos aquíferos, ao controle da contaminação das águas superficiais, à preservação de áreas críticas para os Corredores Ecológicos e ao fortalecimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1, N2 e N5 no âmbito da Área de Desenvolvimento Produtivo VII (ADP VII);

IV - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 4 – SZSE 4, destinada ao adensamento produtivo por meio de atividades agropecuárias e agroindustriais de naturezas N2 e N5 no âmbito das Áreas de Desenvolvimento Produtivo VIII e IX (ADP VIII e ADP IX), garantidas a eficiência e a eficácia na gestão hídrica e os baixos níveis de contaminação das águas superficiais e subterrâneas;

V - Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5 – SZSE 5, destinada à preservação e conservação ambientais e à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público, mediante a manutenção da integridade física dos maciços íntegros de Cerrado nativo, assegurados os baixos níveis de impermeabilização do solo e as Atividades Produtivas de Natureza N1.

Parágrafo único. As subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE constam do Mapa 2 do Anexo I desta Lei.

Art. 13 A Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE está subdividida nas seguintes subzonas:

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

I - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1, destinada à intensificação e diversificação da atividade produtiva por meio do desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N2, N4 e N5 no âmbito da Área de Desenvolvimento Produtivo I (ADP I) para a garantia da integração de modais de transporte e mobilidade, com vistas à articulação dos eixos sudoeste e sul do Distrito Federal e destes com os municípios de Goiás, notadamente da RIDE/DF, assegurada a solução de problemas fundiários;

II - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2, destinada à integração de núcleos urbanos no eixo sudoeste–sul do Distrito Federal com consolidação de novas centralidades urbanas, qualificação urbana e aporte de infraestrutura, asseguradas as Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N3, N4 e N5, consoante às Áreas de Desenvolvimento Produtivo II e III (ADP II e ADP III), à infraestrutura de transporte público coletivo de média e alta capacidade e às Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2 em determinadas regiões;

III - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3, destinada à promoção da integridade ecológica do Lago Paranoá e de seus córregos tributários, com a garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá para usos múltiplos, por meio da manutenção da permeabilidade do solo, da proteção de nascentes, mediante o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental e desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N1, N2 e N3;

IV - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4, destinada, prioritariamente, à promoção das Atividades Produtivas de Natureza N3 relacionadas à cultura e ao turismo, compatíveis com a preservação do Patrimônio Histórico Nacional e a proteção do Lago Paranoá, resguardadas a quantidade e a qualidade das águas do Lago Paranoá e seus usos múltiplos, por meio da manutenção da permeabilidade do solo e proteção de nascentes e corpos hídricos;

V - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5, destinada à garantia de quantidade e qualidade das águas do Lago Paranoá por meio da manutenção da permeabilidade do solo, proteção de nascentes e corpos hídricos e aporte de infraestrutura de saneamento ambiental, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N3, com a garantia das condições da permeabilidade do solo compatíveis com a vocação da subzona;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VI - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6, destinada à intensificação e diversificação das atividades produtivas para a garantia da geração de emprego e renda por meio do desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas, prioritariamente, N3 e N4, consoante às Áreas de Desenvolvimento Produtivo IV e V (ADP IV e ADP V), assegurada a qualificação urbana, o aporte de infraestrutura e a observância à capacidade de suporte ecológica com prevenção e mitigação dos riscos ecológicos do território;

VII - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7, destinada à qualificação urbana e ao aporte de infraestrutura, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N3 e a garantia da gestão do alto risco de erosão e de assoreamento do Rio São Bartolomeu;

VIII - Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZDPE 8, destinada à compatibilização da ocupação com a preservação de vegetação nativa, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais, asseguradas, prioritariamente, as Atividades Produtivas de Naturezas N2, N3, N4, e N5, consoante à Área de Desenvolvimento Produtivo VI (ADP VI);

Parágrafo único. As subzonas da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE constam do Mapa 3 do Anexo I desta Lei.

Art. 14 A destinação e as diretrizes gerais e específicas das zonas e subzonas devem orientar e fundamentar a elaboração e a implementação de políticas, programas, projetos, obras e investimentos públicos e privados no Distrito Federal.

§1º A destinação e as diretrizes das zonas e subzonas são vinculantes no exercício do poder de polícia administrativa, seja prévio, através das autorizações, licenciamentos e outorgas e respectivas condicionantes, ou posteriores, por meio do monitoramento dos atos expedidos, especialmente nas hipóteses de:

I – Instalação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, em quantidade e qualidade, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – Parcelamento do solo para fins urbanos e rurais, bem como edificações com fins institucionais, prestação de serviços, habitacionais, comerciais, industriais;

III – Supressão, recuperação e conservação da vegetação nativa;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Atos e condutas portadores de grande impacto poluidor ou significativo potencial de comprometer a infraestrutura ecológica, a capacidade de suporte ecológica e os respectivos serviços ecossistêmicos no território do Distrito Federal.

§2º Os atos autorizativos devem se fundamentar nas diretrizes do ZEE-DF e não podem comprometer as funções precípuas das zonas e subzonas, especialmente aqueles atos autorizativos relativos a atividades que resultem em altos níveis de impermeabilização, intensidade de uso dos recursos naturais utilizados e poluição.

Seção I

Das Diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE

Art. 15 São diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE:

I – Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em três Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), consoante ao Mapa 12 e Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Assegurar a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo compatíveis com a prestação dos serviços ecossistêmicos;

III – Definir os níveis de permeabilidade do solo para as zonas e respectivas subzonas, por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;

IV – Assegurar a manutenção e conservação do Cerrado, priorizando as espécies nativas na sua recuperação e restauração;

V – Reforçar o monitoramento, o controle e a fiscalização com vistas ao combate ao parcelamento irregular do solo nesta zona, especialmente em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

VI – Definir critérios para adoção de tecnologias e metodologias para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VII – Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

VIII – Estabelecer procedimentos e monitoramento das perdas advinda dos sistemas de condução de água e irrigação.

Subseção I

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 1 – SZSE 1

Art. 16 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 1 – SZSE 1:

I – Priorizar a requalificação de Brazlândia, com vistas à sua preparação como uma centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

II – Promover incentivos à implementação de parque tecnológico voltado para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação, comunicação e biotecnologia;

III – Garantir a oferta de lotes urbanos não-residenciais e de uso misto para promover a implantação e/ou consolidação de Atividades Produtivas de Natureza N3, inclusive áreas e lotes institucionais para expansão e qualificação das infraestruturas do sistema de mobilidade;

IV – Promover incentivos à implantação de Atividades Produtivas de Natureza N2 compatíveis com a preservação do meio ambiente e a garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade para o abastecimento público;

V – Planejar e implantar infraestrutura viária de apoio às atividades produtivas priorizadas nesta subzona, compatível com os riscos ecológicos definidos nesta Lei;

VI – Proibir o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Descoberto e de seus tributários;

VII – Proibir a circulação e transporte de cargas perigosas em um raio de distância do Lago Descoberto a ser definido por Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VIII – Propor, em conjunto com os municípios do Entorno do Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Governo Federal, alternativas de traçado para o trecho noroeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, preferencialmente fora da Bacia do Lago Descoberto;

IX – Intensificar a fiscalização nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, bem como nas áreas importantes para a conectividade ecológica e recarga de aquíferos;

X – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

XI – Implantar, fortalecer e ampliar programas de Pagamento pelos Serviços Ambientais, Manejo e Conservação de Água e Solo e incentivos econômicos a produtores rurais para atividades produtivas consoantes à vocação desta subzona;

XII – Estabelecer o Plano de Recuperação da Bacia Hidrográfica do Descoberto articulado ao Plano da respectiva Bacia Hidrográfica, ouvido o respectivo Conselho de Bacia Hidrográfica, para sua plena reabilitação no período de 15 (quinze) anos, assegurando metas anuais de replantio em Áreas de Preservação Permanente – APP, em consonância com o Plano de Bacia Hidrográfica e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA do Descoberto;

XIII – Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;

XIV – Promover o aumento da produtividade na região, preferencialmente à expansão das áreas de plantio, assegurada a redução da aplicação e do consumo de água por unidade produzida;

XV – Promover a redução no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:

a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;

b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agronômicas mais resilientes;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

XVI – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com a produção hídrica em quantidade e qualidade desta subzona, a permeabilidade do solo, os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a preservação e conservação da vegetação nativa, dos corredores ecológicos e das conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território.

Subseção II

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2

Art. 17 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 2 – SZSE 2:

I – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em ambiência urbana;

II – Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e os Planos de Bacias Hidrográficas para assegurar compatibilidade entre eles e destes com as atividades produtivas previstas para esta subzona;

III – Fortalecer a gestão participativa por meio do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Maranhão, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água na região;

IV – Assegurar qualidade das águas dos cursos hídricos Palmas e Sal, com vistas à futuros potenciais mananciais de abastecimento público no Distrito Federal;

V – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco ecológico de perda da área de recarga de aquífero (indicado no Mapa 5 do Anexo I desta Lei) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais e a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

VI – Desenvolver cadeias produtivas visando assegurar a geração de emprego adequada à destinação desta subzona;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VII – Desenvolver programa de capacitação profissional para o incremento das Atividades Produtivas de Natureza N1;

VIII – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos, de aventura e gastronômicos, consoante ao Plano Distrital de Turismo;

IX – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para:

a) Alterar o traçado do Arco Norte do Anel Rodoviário do Distrito Federal para área externa ao território do Distrito Federal nesta subzona;

b) Assegurar o escoamento da produção da Região Administrativa da Fercal;

X – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Preservação Permanentes – APP, Áreas de Proteção de Mananciais – APM, Unidades de Conservação e Corredores Ecológicos;

XI – Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

Subseção III

Das Diretrizes para a Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3 – SZSE 3

Art. 18 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 3 – SZSE 3:

I – Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VII) consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Promover práticas sustentáveis e atividades econômicas de baixo impacto ambiental e de baixa emissão de carbono;

III – Promover a redução do uso de agrotóxicos nas áreas com riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) de perda de área de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo, consoante aos Mapas 5 e 7 do Anexo I desta Lei;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

V – Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes e Áreas de Preservação Permanentes - APP do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público;

VII – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das áreas de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais, inclusive em agrovilas;

VIII – Implantar programas de conservação e recuperação de Cerrado nativo, com vistas à garantia da quantidade e da qualidade das águas no Vale do São Bartolomeu;

IX – Considerar soluções alternativas de esgotamento sanitário para os Licenciamentos Ambiental e Urbanístico, para a Outorga de Uso de Água e para a regularização urbanística;

X – Estabelecer os limites de perímetro e área para exploração mineral nesta subzona por intermédio de resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, mediante fundamentação técnica e integração com as diretrizes de planos de manejo das Unidades de Conservação.

Subseção IV

Das Diretrizes para a Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 4 – SZSE 4

Art. 19 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 4 – SZSE 4:

I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP VIII e ADP IX) consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Incentivar e apoiar a instalação de Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente agroindústrias, com vistas à verticalização da produção, assegurando o beneficiamento dos produtos locais;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

III – Desenvolver programa de capacitação profissional nas regiões central e centro-sul da subzona, com vistas às Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;

IV – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias, compatíveis com os riscos ecológicos da subzona;

V – Qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização de parcelamento irregular do solo;

VII – Assegurar monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, por meio da ampliação do cadastro de usuários e do monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA;

VIII – Promover a redução na aplicação e no consumo médio de água em atividades agropecuárias, estabelecendo:

a) um plano de transição para atividades agropecuárias menos intensivas em água, com adesão voluntária;

b) o zoneamento agroclimático para definição do conjunto de espécies agronômicas mais resilientes;

IX – Promover a definição de metas anuais de recuperação de matas e Áreas de Preservação Permanentes – APP nas unidades hidrográficas de produção rural, visando à melhoria da qualidade e da quantidade de água, de forma a alcançar sua plena recuperação em um prazo de 15 (quinze) anos;

X – Fortalecer a gestão participativa via Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Preto, assegurando suas competências como primeira instância administrativa para a gestão de conflitos pelo uso da água.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Subseção V

Das Diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5 – SZSE 5

Art. 20 São diretrizes para a Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecossistêmicos 5 – SZSE 5:

I – Desenvolver cadeias produtivas, visando assegurar a geração de emprego e renda compatíveis com a destinação desta subzona;

II – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, consoante ao Plano Distrital de Turismo;

III – Assegurar a integridade e continuidade do maciço ecológico de Cerrado nativo composto pela Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB, pela Reserva Ecológica do IBGE – RECOR e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília (UnB), que integram uma das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;

IV – Assegurar a preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa do Cerrado e a manutenção das Áreas de Preservação Permanentes – APP, de Corredores Ecológicos, conexões e conectores ambientais;

V – Implantar programas de conservação, com vistas à garantia da integridade e funcionalidade da área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;

VI – Definir estratégias e infraestrutura viária, de mobilidade humana e de transporte de carga, compatíveis com os riscos ecológicos, para:

a) qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

b) alterar o traçado do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, externo ao território do Distrito Federal nesta subzona;

VII – Revisar os zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação Distritais e Planos de Bacias Hidrográficas, visando assegurar a compatibilidade entre eles e deles com as atividades produtivas previstas para esta subzona.

Seção II

Das Diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE

Art. 21 São diretrizes para a Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – Assegurar a manutenção da permeabilidade do solo em níveis compatíveis com o risco ecológico de perda de área de recarga de aquífero, consoante ao Mapa 5 do Anexo I desta Lei, para garantir a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

II – A definição dos níveis de permeabilidade da zona e respectivas subzonas será estabelecida em norma específica, consultado o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF, para assegurar a quantidade e a qualidade das águas no território;

III – Promover a geração de emprego e renda consoante à vocação desta zona, particularmente em seis Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP), conforme o Mapa 12 e a Tabela Única do Anexo I desta Lei;

IV – Promover a redistribuição das atividades produtivas nos núcleos urbanos consolidados, buscando a geração de emprego e renda para inclusão das populações vulneráveis;

IV – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos;

V – Implementar a interligação viária entre as novas centralidades propostas, assegurando a integração entre os diferentes modais de transportes, priorizando os não-motorizados;

VI – Assegurar, em todas as subzonas da ZEEDPE, a mobilidade, de forma a garantir o acesso às atividades produtivas;

VI – Expandir e modernizar as infraestruturas e os equipamentos de mobilidade humana no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias, priorizando o transporte não-motorizado;

VII – Promover a implantação de bolsões de estacionamentos públicos e privados, integrados aos itinerários dos transportes de média e alta capacidade;

VIII – Estimular a adoção de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética e ao reuso de água;

IX – Assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, como parte da estratégia de manutenção da permeabilidade do solo, infiltração, recarga, manejo de águas pluviais e melhoria do microclima urbano, atendendo às especificidades de cada subzona;

XI – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

XII – Implantar o Módulo de Monitoramento de Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana, prioritariamente, nas seguintes áreas:

a) Ceilândia, Gama, Guará e Plano Piloto (Asa Sul);

b) extensão da Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA, do Eixo Rodoviário de Brasília e das rodovias DF-075, DF-085 e DF-095;

c) Águas Claras, Arniqueiras, Plano Piloto (Asa Norte) e Taguatinga;

XIII – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e os padrões e intensidade de ocupação humana;

XIV – Estabelecer estratégias e infraestrutura para logística reversa de embalagens de agrotóxicos, com vistas à correta destinação;

XV – Instituir a captação de águas da chuva como medida para o enfrentamento da variabilidade climática e da escassez hídrica, cuja regulamentação será definida por instrumento próprio, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF.

Subseção I

Das Diretrizes para a subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1

Art. 22 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 1 – SZDPE 1:

I – Promover estudos de viabilidade econômica, fundiária, urbanística e ambiental para a definição de áreas destinadas à intensificação de atividades produtivas sustentáveis, especialmente as de natureza N5;

II – Assegurar a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo I (ADP I) na forma de uma Plataforma Regional de Integração de Modais, com integração das ferrovias Brasília-Anápolis e Brasília-Luziânia aos modais distritais de transporte e ao Anel Rodoviário do Distrito Federal (Arco Sul), com vistas à mobilidade e ao escoamento de produção, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

III – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, de sorte a qualificar o Arco Sul e o trecho sul do Arco Oeste do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

IV – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo, especialmente nas áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;

V – Assegurar a preservação e conservação da vegetação nativa remanescente de Cerrado, priorizando as espécies nativas em ações e programas de recuperação e restauração;

VI – Incentivar práticas de proteção ambiental que contemplem o reflorestamento e o controle dos processos erosivos, para preservação das áreas em bordas de chapadas, encostas, áreas úmidas, rios e mananciais;

VII – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a disponibilidade hídrica, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

Subseção II

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2

Art. 23 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 2 – SZDPE 2:

I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP II e ADP III) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Assegurar a dinamização econômica de Atividades Produtivas de Natureza N3, com a instituição de programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;

III – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Assegurar a requalificação urbana, particularmente das áreas centrais dos núcleos urbanos, e a inserção de atividades produtivas com baixo potencial poluidor e baixo consumo de recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento de núcleos urbanos compactos;

V – Assegurar a infraestrutura necessária para o pleno desenvolvimento e a implantação do Centro Metropolitano, bem como a interligação dos núcleos urbanos desta subzona, priorizando a utilização de instrumentos de política urbana;

V – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VI – Consolidar o Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, à compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração e recarga de águas pluviais;

VI – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos e os padrões e intensidade de ocupação humana;

VII – Observar, no estabelecimento de empreendimentos, compatibilização com os riscos ecológicos, especialmente o risco de perda de área de recarga de aquífero (indicado no Mapa 5 do Anexo I desta Lei) para garantir a disponibilidade hídrica, as conexões ambientais, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

VIII – Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;

IX – Garantir que a legislação de uso e ocupação do solo nos núcleos urbanos consolidados propicie a manutenção de Atividades Produtivas de Naturezas N1 e N2;

X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, reforçando o monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

XI – Promover estudos visando à implantação de infraestrutura de transportes de alta e média capacidade para integração dos seguintes núcleos urbanos: Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Riacho Fundo II, Gama e Santa Maria.

Subseção III

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3

Art. 24 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 3 – SZDPE 3:

I – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização com vistas ao combate aos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição de reservatórios e Áreas de Proteção de Mananciais – APM;

II – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

III – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IV – Assegurar o estabelecimento de Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado para maximização da infiltração e recarga de águas pluviais e melhoria do microclima dos espaços;

Ⅳ – Instituir um programa específico de fiscalização contra o reparcelamento de chácaras e de estímulo da manutenção produtiva agropecuária na zona rural desta subzona, particularmente nas áreas prioritárias de recarga de aquífero;

V – Garantir a implantação de Atividades Produtivas de Natureza N3, de modo a não sobrecarregar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de transporte;

Ⅵ – Assegurar, na implantação de empreendimentos e nos processos de regularização de parcelamento do solo, infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos e com a garantia da preservação dos usos múltiplos do Lago Paranoá;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VII – Estabelecer plano de monitoramento do parcelamento irregular do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP;

VIII – Promover a alocação de recursos financeiros para os investimentos em infraestrutura de saneamento ambiental necessários à garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente na Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo;

IX – Implantar o Módulo de Monitoramento da Qualidade do Ar – Impacto à Saúde Humana;

X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento).

Subseção IV

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4

Art. 25 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 4 – SZDPE 4:

I – Priorizar a implantação de programas de circuitos turísticos, esportivos e gastronômicos, especialmente o turismo cívico e arquitetônico, articulado com a preservação do patrimônio histórico e consoante ao Plano Distrital de Turismo;

II – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N3 e N4 e N2, no que couber;

III – Estão vetados o uso de agrotóxico, o armazenamento e a manipulação de produtos tóxicos em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do Lago Paranoá e de seus tributários;

IV – Assegurar a limpeza regular dos córregos e tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;

V – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização do parcelamento irregular do solo em áreas de contribuição de reservatórios, Áreas de Proteção de Mananciais – APM e Unidades de Conservação;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VI – Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, no que couber, e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;

VII – Estabelecer critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;

VIII – Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Subseção V

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5

Art. 26 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 5 – SZDPE 5:

I - Garantir a implantação de atividades produtivas diversificadas de naturezas N1, N2 e N3, de modo a desonerar a área central de Brasília (Plano Piloto) e minimizar os fluxos de mobilidade e transporte;

II – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

III – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

IV – Assegurar a limpeza dos córregos tributários do Lago Paranoá e a recuperação das matas ciliares e matas de galeria;

V – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de contribuição de reservatórios;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VI – Assegurar monitoramento e aporte de práticas conservacionistas preventivas e soluções para mitigação dos impactos dos processos erosivos nas áreas de alta declividade, com vistas à preservação da quantidade e da qualidade das águas dos córregos, tributários e do Lago Paranoá;

VII – Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado, assegurado o estabelecimento de respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas, medidas de maximização da infiltração de águas pluviais e a melhoria do microclima dos espaços;

VIII – Aprimorar os critérios tarifários diferenciados segundo faixa de consumo, para redução do consumo de água residencial;

IX – Estabelecer plano de monitoramento dos parcelamentos irregulares do solo, especialmente em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Subseção VI

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6

Art. 27 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 6 – SZDPE 6:

I – Assegurar a implantação de duas Áreas de Desenvolvimento Produtivo (ADP IV e ADP V) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 em locais lindeiros às rodovias DF-230 e DF-245, no entorno do núcleo urbano de Planaltina, para a instalação de atividades produtivas vinculadas à dinâmica rural;

III – Estudar as condições para a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5 ao longo da rodovia DF-001, na região que interliga os núcleos urbanos de Sobradinho I e Paranoá, visando garantir geração de emprego e renda para a população das regiões norte e nordeste do Distrito Federal;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Instituir programas para promover a capacitação e qualificação profissional de mão-de-obra voltada à interação entre a indústria e as instituições de níveis técnicos e superior, de forma a reduzir os níveis de vulnerabilidade social;

V – Priorizar a implantação de infraestrutura para as Atividades Produtivas de Naturezas N3 e N4, bem como para atividades ligadas ao turismo ecológico, rural ou de aventura;

VI – Priorizar a requalificação de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal para o turismo rural e ecológico no Distrito Federal, consoante ao Plano de Turismo Distrital;

VII – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3 e N4;

VIII – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IX – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos;

X – Assegurar a redução das perdas de água na rede da concessionária, na extração e na distribuição, priorizando monitoramento e a intervenção nas Regiões Administrativas com perdas superiores a 20% (vinte por cento);

XI – Assegurar a proteção das Unidades Hidrográficas do Ribeirão Sobradinho e do Alto Rio São Bartolomeu, com vistas ao cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Subseção VII

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7

Art. 28 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 7 – SZDPE 7:

I – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2 e N3;

II – Conferir prioridade máxima ao monitoramento, controle e fiscalização dos parcelamentos irregulares do solo nas áreas de nascentes do Rio São Bartolomeu e de seus tributários, especialmente no entorno do núcleo urbano de São Sebastião, com vistas à garantia do potencial futuro de abastecimento público, consoante às estratégias de monitoramento do território e Plano Integrado de Fiscalização;

III – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

IV - Consolidar um Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas, com o uso preferencial de espécies nativas, assegurado o estabelecimento do respectivo Plano de Implantação, definindo, dentre outras estratégias, alternativas à supressão de áreas verdes, a compensação florestal em áreas críticas urbanas e medidas de maximização da infiltração de águas pluviais;

V – Proteger os córregos tributários do Rio São Bartolomeu e estudar a viabilidade de implantação de infraestrutura de apoio ao desenvolvimento de pesquisas ambientais e geológicas no Vale do Rio Paranoá;

VI – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, os padrões e intensidade de ocupação humana e a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos.

Subseção VIII

Das Diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZPDE 8

Art. 29 São diretrizes para a Subzona de Dinamização Produtiva com Equidade 8 – SZPDE 8:

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

I – Assegurar a implantação de uma Área de Desenvolvimento Produtivo (ADP VI) para geração de emprego e renda com equidade, consoante ao Mapa 12 e à Tabela Única do Anexo I desta Lei;

II – Estudar as condições para a implantação da Área de Desenvolvimento Produtivo para Atividades Produtivas de Naturezas N4 e N5, visando garantir geração de emprego e renda;

III – Garantir a multifuncionalidade na oferta de lotes urbanos e a existência de áreas e lotes institucionais para qualificação e expansão do sistema de mobilidade e suas infraestruturas, propiciando a formação de núcleos urbanos compactos, nos quais se articulam as Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3, N4 e N5;

IV – Observar, no estabelecimento de empreendimentos nesta subzona, a manutenção dos níveis de permeabilidade do solo, a compatibilização com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, a harmonização com os elementos da paisagem na qual se inserem e os serviços ecossistêmicos a eles associados, assegurando soluções à capacidade de suporte ecológica do território;

V – Manter áreas de Cerrado nativo, inclusive em ambiência urbana, para a manutenção dos Corredores Ecológicos;

VI - Incentivar uma infraestrutura de interligação do Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal com a Cidade Ocidental (GO) e o Polo JK, visando garantir a preservação do Corredor Ecológico localizado na subzona SZSE 5;

VII – Definir estratégias e infraestrutura viária compatíveis com os riscos ecológicos da subzona, para qualificar o Arco Sul do Anel Rodoviário do Distrito Federal, com vistas a assegurar o escoamento da produção e a mobilidade no sentido leste-oeste;

VIII – Garantir o planejamento do sistema de transporte de alta e média capacidade e de mobilidade urbana prévio à implantação de urbanização nesta subzona;

IX – Assegurar o aporte de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com os riscos ecológicos, a capacidade de suporte ecológica dos recursos hídricos, os padrões e intensidade de ocupação humana.

Título III

Dos instrumentos

Capítulo I

Dos Corredores Ecológicos

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 30 Ficam instituídos os Corredores Ecológicos do Distrito Federal, integrados à estratégia das zonas e subzonas.

Art. 31 São objetivos dos Corredores Ecológicos:

I – Garantir a conexão ecológica e funcional das paisagens de interesse biológico, histórico-cultural, cênico ou visual no Distrito Federal ou em sua inserção regional, mantendo e potencializando os serviços ecossistêmicos prestados pelas paisagens de interesse biológico;

II – Contribuir para a compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção das paisagens e ecossistemas, garantindo a conexão ecológica e funcional das paisagens de interesse biológico, histórico-cultural, cênico ou visual no Distrito Federal ou em sua inserção regional e a manutenção da qualidade e quantidade das águas;

III – Manter maciços vegetais representativos das diferentes fitofisionomias do Bioma Cerrado, interligando fragmentos de vegetação natural de forma a garantir o fluxo gênico e a manutenção de populações de fauna e flora, em especial, para espécies raras, endêmicas e ameaçadas em âmbito nacional e regional, que necessitam de grandes áreas, e incentivar a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação;

IV – Incentivar a recuperação de áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

V – Incentivar a instituição de instrumentos econômicos, creditícios e incentivos fiscais, destinados a iniciativas compatíveis com os Corredores Ecológicos;

VI – Prover fundamentação aos licenciamentos ambiental e urbanístico, à outorga de uso de água e ao planejamento territorial.

Art. 32 Os Corredores Ecológicos são constituídos de três zonas, nominadas para comunicar o conceito de permeabilidade ecológica e fomentar o pertencimento pela população:

I - Zona Suçuarana – composta pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral e remanescentes florestais e savânicos íntegros de Cerrado;

II - Zona Lobo-Guará – composta pelas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e remanescentes florestais e savânicos;

III - Zona Sagui – composta por remanescentes de Cerrado com algum grau de intervenção e grande potencial para recuperação, inclusive em ambientes urbanos.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 33 A regulamentação dos Corredores Ecológicos será feita Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contendo os seguintes elementos mínimos:

I – Detalhamento técnico da estrutura dos Corredores Ecológicos e respectivas zonas;

II – Mapa síntese;

III – Diretrizes de cada zona dos Corredores Ecológicos, assegurada a compatibilidade com as diretrizes de zonas e subzonas do ZEE-DF;

IV – Atribuições e responsabilidades dos órgãos do Governo do Distrito Federal na sua implementação, manutenção e promoção;

V – Instituição do Plano de Ação dos Corredores Ecológicos, contendo a rede distrital de Trilhas e Roteiros Ecológicos e Rurais do Distrito Federal, a estratégia de monitoramento e os indicadores de qualidade e de efetividade.

Art. 34 Incentivos fiscais e instrumentos econômicos devem ser estabelecidos por regulamentação específica, para o fomento de empreendimentos compatíveis com as diretrizes do ZEE-DF e dos Corredores Ecológicos.

Art. 35 A lista de espécies ameaçadas de extinção no Distrito Federal, cuja atualização deve acontecer, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, deve ser estabelecida por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Capítulo II

Dos Licenciamentos Ambiental e Urbanístico

Art. 36 Os atos autorizativos, licenciamentos, monitoramento, controle e fiscalização de atividades e/ou empreendimentos e outorga de uso de água devem ser motivados e fundamentados pelo ZEE-DF, e serão realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo ao disposto nas demais normas específicas federais e distritais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Art. 37 Nos processos de licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico e sanitário e na outorga de uso de água, os órgãos competentes deverão observar a localização das atividade e/ou empreendimentos nos mapas do ZEE-DF e avaliar sua compatibilidade face às diretrizes gerais e específicas para a zona e subzona onde se localiza o empreendimento, nelas fundamentando sua decisão.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

§1º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá conter definição de medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, de acordo com os riscos ecológicos indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei, considerando ainda os aspectos das atividades e/ou empreendimentos associados à inclusão socioeconômica, consoante aos Mapas 11 e 12 e à Tabela Única do referido Anexo, e benefícios à qualidade de vida.

§2º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo às atividades e/ou empreendimentos que tenham obtida a Licença Ambiental Prévia antes da entrada em vigor desta Lei, ou em se tratando de atividades e/ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento, outorga ou ato autorizativo pertinente.

§3º No caso de atividades e/ou empreendimentos que tenham obtido a Licença Ambiental Prévia antes da entrada em vigor desta Lei, fica assegurado o direito do empreendedor quanto à manutenção do procedimento anterior à publicação da Lei do ZEE-DF, mediante manifestação formal, por escrito e protocolada junto ao órgão executor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de aplicação das novas regras do ato autorizativo.

§4º Caso as licenças ambientais, urbanísticas e outorga de uso de água emitidas antes da entrada em vigor desta Lei percam a validade, devido ao arquivamento ou à descontinuidade do processo de licenciamento, sua renovação está sujeita à observância aos dispositivos desta Lei.

Art. 38 São Diretrizes para o Licenciamentos Ambiental e Urbanístico do Distrito Federal:

I – Em áreas com três ou quatro riscos ecológicos co-localizados (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, os procedimentos de licenciamentos ambiental e urbanístico devem seguir o rito processual completo, com vistas à garantia da qualidade e da integridade da infraestrutura ecológica, de acordo com o Princípio da Precaução, excetuando-se as atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, Autorização Ambiental – AA e Dispensa de Licenciamento – DL e Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA, consoante à Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal nº 04/2014 e atualizações;

II – Os licenciamentos estão condicionados à comprovação de titularidade ou propriedade ou concessão de posse da área;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

III – Os licenciamentos e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários devem acontecer em áreas regularizáveis e estar fundamentados nas diretrizes das zonas e subzonas do ZEE-DF;

IV – Os equipamentos comunitários e urbanos em áreas regularizáveis de interesse específico segundo Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) só podem ser implantados mediante a emissão do ato autorizativo pertinente, Autorização Ambiental, Licença de Instalação ou Licença de Instalação corretiva para tais equipamentos e, quando couber, da aprovação do projeto urbanístico do parcelamento;

V – Está vetado o licenciamento de atividades em Área de Preservação Permanente – APP com impacto negativo à qualidade das águas dos tributários e do reservatório para abastecimento público, inclusive o uso de agrotóxicos e armazenamento de produtos tóxicos, ressalvadas exceções previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações;

VI – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos;

VII – Os licenciamentos ambiental e urbanístico para implantação de programas habitacionais devem estar fundamentados nas diretrizes desta Lei, assegurados os diversos tipos de usos necessários ao pleno funcionamento das cidades e garantindo as atividades prioritárias de cada subzona;

VIII – Os licenciamentos ambiental e urbanístico e a implantação de redes de infraestruturas devem ser orientados para o atendimento de assentamentos informais, irregulares ou ilegais regularizáveis, consoante à legislação específica, Lei Federai nº 12.651/2012 e Lei Federal nº 11.977/2009, e respectivas atualizações, bem como Lei Distrital nº 803/2009 e suas atualizações;

IX – Os licenciamentos de atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto que interferem na capacidade de suporte ecológica do Lago Paranoá e na disponibilidade hídrica devem considerar os efeitos adicionais e sinérgicos entre os atuais e futuros, particularmente nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 SZDPE 5, e SZDPSE 5;

X – É obrigatória a disponibilização ao Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA de todos os dados validados utilizados nos estudos exigidos para o licenciamento, pelo poder público e empreendedores;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

XI – O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF deve estabelecer procedimento específico para o licenciamento em Área de Proteção de Mananciais – APM, consoante às diretrizes das zonas e subzonas, ouvidos os órgãos formuladores e executores da política de meio ambiente, de recursos hídricos e da gestão territorial e a concessionária de serviço de abastecimento público;

X – Os licenciamentos de atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto devem prover soluções ao risco de perda de espécies formalmente consideradas vulneráveis ou em extinção.

Art. 39 São diretrizes para os licenciamentos ambiental e urbanístico na Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE:

I – Priorizar o licenciamento ambiental das infraestruturas e empreendimentos em conformidade com as destinações e diretrizes de cada subzona, da seguinte forma:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e/ou de aventura, em toda a ZEEDPSE;

b) Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente aquelas de produção primária sem agrotóxico e com verticalização da produção em toda a ZEEDPSE;

c) Atividades Produtivas de Natureza N3 e de apoio às Atividades Produtivas de Natureza N1 na área urbana de Brazlândia, de forma a prepará-la como centralidade voltada para a Economia da Conservação;

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 no sul da subzona SZSE 4, com empreendimentos âncoras que promovam a implementação e a possibilidade de transbordo de cadeias produtivas em municípios da RIDE/DF, possibilitando a integração da produção agropecuária do Distrito Federal;

II – Priorizar o licenciamento de modais não-motorizados, calçadas e ciclovias, particularmente nos núcleos urbanos de Brazlândia e da Fercal;

III – Priorizar o licenciamento de infraestrutura de saneamento básico e energia;

IV– Assegurar, nos empreendimentos licenciados, o cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal, observados os desafios relacionados à disponibilidade hídrica, constantes dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

V – Priorizar o licenciamento de infraestrutura hídrica que permita a redução de perdas em produção e derivação de água, especialmente aquelas relacionadas a atividades agropecuárias;

VI – Observar o procedimento pleno para os licenciamentos nas áreas onde estão co-localizados três ou quatro riscos ecológicos (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, com vistas à garantia da qualidade e da integridade das funções ecológicas, de acordo com o Princípio da Precaução;

VII – Assegurar a integridade e a conectividade das subzonas SZSE 1, SZSE 2, SZSE 3 e SZSE 5 na ZEEDPSE, de modo a resguardar e promover a conexão das três unidades núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado (Parque Nacional de Brasília – PNB, Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE e Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília – EEJBB);

VIII – Está vedado o licenciamento que resulte em fragmentação do maciço de Cerrado e suas funções ecológicas para implantação de infraestrutura voltada a demandas que não àquelas relativas às atividades precípuas desenvolvidas no âmbito das Unidades de Conservação da subzona SZSE 5, excetuada a implantação de infraestrutura linear para o provimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e redes de energia elétrica, cujas condições de licenciamento serão definidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM-DF;

IX – Promover a integridade dos Corredores Ecológicos, conectores e conexões ambientais;

X – Está vedado o licenciamento para armazenamento e manipulação de produtos tóxicos em Áreas de Preservação Permanentes – APP dos tributários e do reservatório do Lago Descoberto, na subzona SZSE 1;

XI – Os licenciamentos devem prever mecanismos de passagem de fauna, de forma a assegurar o fluxo genético da biodiversidade em toda a malha viária da subzona SZSE 2;

XII – Os licenciamentos devem assegurar compatibilidade da infraestrutura viária e rodoviária com os riscos ecológicos presentes na subzona SZSE 2.

Art. 40 São diretrizes para o licenciamento ambiental e urbanístico na Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

I – Priorizar o licenciamento das infraestruturas e empreendimentos, em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 nas subzonas SZDPE 5 e SZDPE 6;

b) Atividades Produtivas de Natureza N3 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 6 e SZDPE 7;

c) Atividades Produtivas de Natureza N4 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3 e SZDPE 6 (ao longo da rodovia DF-230);

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 na subzona SZDPE 1, para implantação de empreendimentos âncoras e adensamento de cadeias produtivas, inclusive nos municípios vizinhos e na subzona SZDPE 8;

e) na subzona SZDPE 1, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura e funcionalidades para o desenvolvimento e a implantação da Plataforma Regional de Integração de Modais, com a integração das ferrovias Brasília-Anápolis e Brasília-Luziânia aos modais distritais de transporte e ao Anel Rodoviário do Distrito Federal (Arco Sul), assegurando mobilidade e escoamento de produção;

f) na subzona SZDPE 2, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura e funcionalidades para o desenvolvimento e a implantação do Centro Regional Metropolitano, por meio do incentivo à utilização de instrumentos de política urbana, de forma ambientalmente sustentável, priorizando a verticalização e evitando o espraiamento das ocupações, de forma a garantir os níveis de permeabilidade para recarga de aquíferos;

g) nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 e SZDPE 5 deve ser priorizado o licenciamento da infraestrutura de saneamento ambiental necessária para a garantia da qualidade e da quantidade de água nos córregos tributários do Lago Paranoá, especialmente o da Unidade Hidrográfica do Riacho Fundo;

h) na subzona SZDPE 6, deve ser priorizado o licenciamento de infraestruturas relacionadas à requalificação de Planaltina, com vistas à sua preparação como centralidade voltada para a Economia da Conservação e portal do turismo rural e ecológico no Distrito Federal;

i) na subzona SZDPE 7, deve ser priorizado o licenciamento de infraestrutura de saneamento ambiental compatível com a preservação da qualidade da água do Rio São Bartolomeu, bem como deverão ser consideradas soluções alternativas de esgotamento

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

sanitário à rede da concessionária para os licenciamentos ambiental e urbanístico, para a outorga de uso de água e para a regularização urbanística de lotes e setores habitacionais.

j) na subzona SZDPE 8, deve ser priorizado o licenciamento das infraestruturas, funcionalidades e empreendimentos que assegurem a implantação do eixo leste de transportes, observadas a capacidade de suporte ecológica, a manutenção do Cerrado nativo e os cuidados com a zona-tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado.

II – Priorizar o licenciamento de empreendimentos que assegurem a interligação viária entre as novas centralidades propostas, observada a destinação das subzonas da ZEEDPE e a capacidade de suporte ecológica;

III – Priorizar o licenciamento dos elementos do sistema de mobilidade humana e transporte público coletivo que atendam às demandas de diferentes segmentos da sociedade, ofertando infraestrutura adequada à integração de modais de transporte:

a) infraestruturas que integrem o transporte metroviário com os demais modais urbanos nas subzonas da ZEEDPE;

b) áreas que visem à implantação de bolsões de estacionamentos de veículos integrados às linhas de transporte de alta e média capacidade;

c) priorizar o licenciamento das interligações de transporte público de alta e média capacidade entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e as novas centralidades distritais, particularmente nas subzonas SZDPE 1 e SZDPE 2;

d) infraestruturas que assegurem o transporte de média e baixa capacidade para o atendimento das demandas por transporte interno nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 5, SZDPE 6, SZDPE 7 e SZDPE 8;

e) infraestruturas e equipamentos voltados para o transporte não-motorizado (calçadas, bicicletários, ciclovias etc.), no entorno imediato das estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;

II – Priorizar o licenciamento de infraestruturas para viabilizar o transporte urbano de cargas;

III – Priorizar o licenciamento de empreendimentos portadores de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética e ao reuso de água;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Priorizar o licenciamento de infraestrutura de saneamento básico e energia;

V – Priorizar o licenciamento das infraestruturas do sistema de resíduos sólidos, notadamente a coleta seletiva e a correta destinação;

VI – Assegurar, nos empreendimentos licenciados, o cumprimento do Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal, observados os desafios relacionados à disponibilidade hídrica, constantes dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei;

VII – Observar o procedimento pleno para os licenciamentos nas áreas onde estão co-localizados três ou quatro riscos ecológicos (altos e muito altos) indicados no Mapa 4 do Anexo I desta Lei, com vistas à garantia da qualidade e da integridade das funções ecológicas, de acordo com o Princípio da Precaução;

VIII - Novos parcelamentos de solo, processos de regularização fundiária, grandes empreendimentos e Parcerias Público Privadas – PPP deverão ser licenciados mediante condições adequadas de permeabilidade, particularmente nas áreas que incidem sobre o anel de recarga de aquífero, consoante ao Mapa 5 do Anexo I desta Lei.

Capítulo III

Da outorga de uso de água

Art. 41 A outorga de uso de água constitui instrumento de integração da gestão ambiental, dos recursos hídricos e do território, e deve ser motivada e fundamentada tanto nas diretrizes do ZEE-DF, especialmente nas áreas com quatro riscos ecológicos individualizados ou co-localizados constantes dos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e da disponibilidade hídrica constante dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei, quanto na legislação e instrumentos territoriais vigentes.

Art. 42 O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve definir, por resolução própria, diretrizes específicas de outorga de uso de água para assegurar efetiva integração entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos, ambiental e territorial no Distrito Federal, podendo definir diretrizes adicionais para as zonas e subzonas do ZEE-DF, ouvido o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Art. 43 Os atos de outorga devem estar compatibilizados com as diretrizes do ZEE-DF, com o monitoramento da quantidade e da qualidade das águas, com a ampliação do cadastro de usuários e com o monitoramento dos usos, assegurada a integração das informações com o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 44 O órgão responsável pela outorga deve estabelecer e publicizar anualmente o plano de fiscalização, controle e monitoramento dos atos de outorga para os pontos de captação de águas e de lançamentos.

Art. 45 A vazão ecológica dos corpos hídricos do Distrito Federal deve ser definida por resolução própria do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal CRH/DF, de forma a orientar a outorga de uso de água no Distrito Federal.

Art. 46 São Diretrizes para a outorga de uso de água:

I – Os riscos ecológicos altos e muito altos individuais ou co-localizados indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e a disponibilidade hídrica indicada dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei devem motivar e fundamentar a outorga de uso de água, com exceção dos usos insignificantes em cada subzona;

II – A outorga de uso de água está condicionada à comprovação de titularidade ou propriedade, ou ainda à concessão da área;

III – Os equipamentos comunitários e urbanos em áreas regularizáveis de interesse específico segundo o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) só podem ser implantados mediante a outorga de uso de água no âmbito dos licenciamentos (Licença de Instalação ou Licença de Instalação corretiva) ou atos autorizativos pertinentes;

IV – Está vetado a outorga de uso de água para atividades em Áreas de Preservação Permanentes – APP com impacto negativo à qualidade das águas dos tributários e do reservatório para abastecimento público, inclusive o uso de agrotóxicos e armazenamento de produtos tóxicos, ressalvadas exceções previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações;

V – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem motivar e fundamentar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser monitorado regularmente e publicizado;

VI – A exportação de poluição para Unidades Hidrográficas à jusante dos empreendimentos só é permitida quando compatível com o Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal;

§ 1º O *caput* é aplicável aos lançamentos pontuais e difusos quando ultrapassem uma Unidade Hidrográfica;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos empreendimentos de infraestrutura pública e privada de caráter linear (rodovia, drenagem pluvial e esgotamento sanitário), cuja outorga será dada para cada lançamento, em sua respectiva Unidade Hidrográfica;

VII – As outorgas de uso de água para atividades produtivas, parcelamentos de solo e implantação de infraestrutura de drenagem e esgoto em tributários que interferem na capacidade de suporte ecológica e na disponibilidade hídrica de mananciais devem observar a capacidade de toda a bacia hidrográfica e considerar os efeitos adicionais ou sinérgicos entre empreendimentos atuais e futuros, particularmente nas subzonas SZDPSE 1, SZDPSE 3, SZDPSE 4 e SZDPSE 5 da Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE e nas subzonas SZDPE 3, SZDPE 4 e SZDPE 5 da Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva e Equidade – ZEEDPE;

VIII – A outorga de uso de água para projetos e programas habitacionais previstos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e sua implantação devem estar fundamentados nas diretrizes desta Lei, assegurados os diversos tipos de usos necessários ao pleno funcionamento das cidades e garantindo as atividades prioritárias de cada subzona;

IX – É obrigatória a disponibilização ao Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA de todos os dados validados utilizados nos estudos exigidos para a outorga de uso de água, pelo poder público e empreendedores.

Art. 47 São diretrizes para a outorga de uso de água na Zona Ecológica-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecossistêmicos – ZEEDPSE:

I – Priorizar a outorga de uso de água para infraestruturas e empreendimentos em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma, resguardando a prioridade ao abastecimento público:

a) Atividades Produtivas de Natureza N1 com foco em turismo ecológico, rural, gastronômico e/ou de aventura em toda a ZEEDPSE;

b) Atividades Produtivas de Natureza N2, especialmente aquelas de produção primária sem agrotóxico e com verticalização da produção em toda a ZEEDPSE;

c) Atividades Produtivas de Natureza N3 e de apoio às Atividades Produtivas de Natureza N1 na área urbana de Brazlândia, de forma a prepará-la como centralidade voltada para a Economia da Conservação;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

d) Atividades Produtivas de Natureza N5 no extremo sul da subzona SZSE 4, com empreendimentos âncoras que promovam a implementação e a possibilidade de transbordo de cadeias produtivas em municípios da RIDE/DF, possibilitando a integração da produção agropecuária do Distrito Federal e seu processamento na RIDE/DF;

II – Os riscos ecológicos altos e muito altos individuais ou co-localizados indicados nos Mapas 4 a 8 do Anexo I desta Lei e a disponibilidade hídrica indicada dos Mapas 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei devem fundamentar e motivar a outorga de uso de água;

III – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser regularmente monitorado e publicizado;

IV – A concessão da outorga de uso de água subterrânea deve ocorrer mediante analise e comprovação do não-comprometimento da quantidade e da qualidade da água dos mananciais do Lago Descoberto, localizado na subzona SZDPSE 1, e do Santa Maria, localizado nas subzonas SZDPSE 1 e SZDPSE 2;

V - Está vetada a outorga para armazenamento e/ou manipulação de produtos tóxicos em Áreas de Preservação Permanente – APP dos tributários e do reservatório do Lago Descoberto, localizado na SZDPSE 1.

Art. 48 São diretrizes para a outorga de uso de água na Zona Ecológica-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade – ZEEDPE:

I – Priorizar a outorga de uso de água para infraestruturas e empreendimentos em conformidade às destinações de cada subzona, da seguinte forma, resguardando a prioridade do abastecimento público:

a) Atividades Produtivas de Natureza N3 nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 4 e SZDPE 6;

b) Atividades Produtivas de Natureza N4 nas subzonas SZDPE 2 e SZDPE 6, especialmente ao longo da rodovia DF-230;

c) Atividades Produtivas de Natureza N5 nas subzonas SZDPE 1 e SZDPE 8;

d) na subzona SZDPE 2, deve ser priorizada a outorga de uso de água para implantação e desenvolvimento do Centro Metropolitano, no contexto dos licenciamentos;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

e) na subzona SZDPE 3, deve ser priorizada a outorga de lançamento de drenagem, assegurando a não-exportação de poluição, particularmente fósforo, para o reservatório do Lago Paranoá;

f) na subzona SZDPE 4, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar os usos múltiplos do Lago Paranoá;

g) na subzona SZDPE 5, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar os usos múltiplos do Lago Paranoá, e a outorga de uso de água subterrânea deve estar condicionada à comprovação do não-comprometimento da quantidade da água do manancial do Lago Paranoá;

h) na subzona SZDPE 7, a outorga de uso de água e a outorga de lançamento de drenagem devem assegurar a qualidade das águas do Rio São Bartolomeu, particularmente em áreas com risco ecológico (altos e muitos altos) de recarga de aquífero e de contaminação do subsolo indicados nos Mapas 5 e 7 do Anexo I desta Lei;

II – As metas de Enquadramento de Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal devem fundamentar e motivar os atos autorizativos, cujo cumprimento deve ser regularmente monitorado e publicizado;

III – A outorga de uso de água deve ser orientada às áreas regularizadas e àquelas em processo de regularização;

IV - Priorizar a outorga de uso de água das infraestruturas que assegurem o transporte de média e baixa capacidade para o atendimento das demandas por transporte interno nas subzonas SZDPE 2, SZDPE 3, SZDPE 4, SZDPE 5, SZDPE 6, SZDPE 7 e SZDPE 8.

Capítulo IV

Do Sistema Distrital de Informações Ambientais - SISDIA

Art. 49 Fica instituído o Sistema Distrital de Informações Ambientais – SISDIA, em regulamentação ao artigo 279, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I – Reunir dados e informações sobre água, fauna e flora, inclusive para revisão do ZEE-DF;

II – Subsidiar o tema ambiental, incluindo-se água, do Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE/DF – SIS-ZEE/DF;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

III – Subsidiar a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e gestão, normas e padrões ambientais, urbanísticos e arquitetônicos, além do mapeamento das áreas de risco ambiental do Distrito Federal, consoante ao disposto no artigo 3º da Lei Distrital nº 3.944/2007 e suas atualizações;

IV – Promover eficiência e celeridade ao licenciamento ambiental, monitoramento, controle e fiscalização distrital;

V – Consolidar dados e informações ambientais geradas pelo Poder Público e pelos empreendedores privados no âmbito dos processos autorizativos e disponibilizá-los de forma pública e acessível;

VI - Incorporar, paulatinamente, informações ambientais relevantes e validadas, produzidas pelas instituições superiores de ensino e pesquisa e órgãos do Governo Federal.

Título IV
Da Implementação do ZEE-DF

Capítulo I
Do Sistema de Gestão do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF

Art. 50 O Sistema de Implementação, Monitoramento, Revisão e Alteração do ZEE-DF – SIS-ZEE/DF, a ser regulamentado por decreto específico, apresenta a seguinte composição:

I – Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF), órgão superior consultivo e deliberativo, com as seguintes funções:

a) monitorar e avaliar os resultados da implementação do ZEE-DF relativos à qualidade de vida da população, no desenvolvimento econômico, capacidade de suporte ecológica e na qualificação de Estado, por meio dos indicadores das zonas definidos nesta Lei e das subzonas definidos em regulamentação;

b) aprovar os conteúdos necessários à revisão do ZEE-DF, com base na avaliação realizada;

II – Órgão Executivo do Sistema de Monitoramento da Implementação do ZEE-DF, com as seguintes funções:

a) secretariar a Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF);

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

b) monitorar, permanentemente, com base nos indicadores desta Lei, os resultados da implementação do ZEE-DF na qualidade de vida da população, no desenvolvimento econômico, na capacidade de suporte ecológica e na qualificação de Estado no território do Distrito Federal;

c) estabelecer parcerias para elaboração de estudos técnicos para o monitoramento e avaliação da implementação do ZEE-DF;

d) apresentar o resultado das análises e estudos à Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF) para subsidiar aprimoramento do planejamento, ações corretivas, elaboração dos planejamentos anual e plurianual e da execução orçamentária do Governo do Distrito Federal;

e) garantir o desenvolvimento do Banco de Dados do SIS-ZEE/DF;

f) zelar pela qualidade, integridade, transparência e adequado funcionamento do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br), assegurando a publicação junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, dos conteúdos técnicos e de sua implementação, obedecendo aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, ressalvados os de interesse estratégico e os indispensáveis à segurança e integridade do território do Distrito Federal;

III – Banco de Dados do SIS-ZEE/DF, regulamentado por norma específica, cuja consulta é obrigatória para subsidiar sua implementação e seus ciclos de revisão, bem como a edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, organizado em três temas:

a) tema ambiental;

b) tema socioeconômico;

c) tema territorial, englobando rural e urbano;

Parágrafo único. O Órgão Executivo do SIS-ZEE/DF pode propor indicadores para as subzonas, para aprovação pelo Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF e da Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF), nos termos do artigo 42 desta Lei.

Seção I
Do Painel de Indicadores

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 51 Fica instituído o Painel de Indicadores da Qualidade das Zonas do ZEE-DF, constante do Anexo II desta Lei, como instrumento de transparência, controle social e monitoramento da implementação do ZEE-DF e subsídio à edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, organizados em quatro temas:

I – Indicadores de Meio Ambiente e de Infraestrutura Ecológica;

II – Indicadores de Desenvolvimento Econômico Produtivo com Equidade;

III – Indicadores de Infraestrutura para Competitividade e Qualidade de Vida;

IV – Indicadores de Governança e de Instituições para o Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Controle Social.

§ 1º Os indicadores devem ser analisados, consolidados e publicizados a cada 02 (dois) anos;

§ 2º Os indicadores devem orientar o monitoramento da implementação e revisão do ZEE-DF, bem como a elaboração e a implementação de políticas, programas, projetos, obras e investimentos públicos e privados.

Art. 52 As subzonas do ZEE-DF devem ter indicadores próprios, consolidados a partir do Painel de Indicadores da Qualidade das Zonas, definidos pelas seguintes instâncias:

I – Indicadores ambientais devem ser aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF;

II – Indicadores de recursos hídricos devem ser aprovados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

III – Demais indicadores devem ser aprovados pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF).

Parágrafo único. Os indicadores nominados no Anexo II desta Lei podem ser complementados por indicadores adicionais, mediante regulamentação específica, nos termos do *caput* deste artigo.

Seção II
Da Matriz Multicritérios do Distrito Federal e do Painel de Controle de Fósforo na Bacia do Lago Paranoá

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 53 Fica criada a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para o Licenciamento Ambiental, o Licenciamento Urbanístico e a Outorga de Uso de Água, a ser regulamentada nos termos do artigo 49, com os seguintes critérios mínimos, respeitadas as diretrizes das subzonas:

I – Priorizar as atividades produtivas que favoreçam a desconcentração econômica atual para as cidades com população mais vulnerável;

II – Priorizar as Atividades Produtivas de Naturezas N1 a N5 e as infraestruturas e funcionalidades a elas associadas;

III – Priorizar as áreas de Unidades Hidrográficas que viabilizem a emissão de licenças coletivas;

IV – Priorizar tecnologias inovadoras para viabilizar soluções aos desafios decorrentes da manutenção dos níveis da permeabilidade do solo, esgotamento sanitário e disponibilidade no fornecimento de água;

V – Priorizar as atividades produtivas que englobem grupos produtores em relação a individuais, desde que não caracterizem domínio do setor;

VI – Priorizar os empreendimentos de uma mesma cadeia produtiva, visando agilizar a verticalização de produção e a ampliação da infraestrutura;

VII – Priorizar os empreendimentos que aportem soluções às questões de quantidade e qualidade das águas;

VIII – Priorizar as infraestruturas de saneamento ambiental nas áreas regularizadas;

IX – Priorizar a infraestrutura de mobilidade e transporte público coletivo, de alta, média e baixa capacidade;

X – Priorizar a infraestrutura para suporte ao sistema de mobilidade e transporte público coletivo;

XI – Priorizar a infraestrutura para o transporte urbano de cargas;

XII – Priorizar a infraestrutura para implantação, consolidação e manutenção de um sistema distrital de resíduos sólidos;

XIII – Priorizar os empreendimentos portadores de novas tecnologias edilícias e arquitetônicas referentes à eficiência energética, reuso de água, captação de água de chuva e de edifícios inteligentes.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 54 A Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação será definida da seguinte forma:

I – O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF deve definir, por resolução própria, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para o Licenciamento Ambiental;

II – O Governo do Distrito Federal deve definir, por decreto distrital, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para o Licenciamento Urbanístico, consultado o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN/DF;

III – O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve estabelecer, por resolução própria, a Matriz Multicritérios de Pontuação, Priorização e Aprovação para a Outorga de Uso de Água.

Art. 55 O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF deve instituir metodologia e Painel de Contabilidade de Aporte de Fósforo na Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá como instrumento de gestão, controle e transparência do território para motivar o planejamento, a gestão e a expedição de atos autorizativos.

Seção III

Do Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal

Art. 56 Fica instituído o Mapa de Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal como instrumento orientador da fiscalização de todo o território e dos atos autorizativos no Distrito Federal, conforme o Mapa 10 do Anexo I desta Lei.

§ 1º A ação integrada de fiscalização deve ter por base o referido Mapa;

§ 2º Os licenciamentos ambiental e urbanístico e a outorga de uso de água devem ser motivados e fundamentados pelo referido Mapa, ficando restrita a implantação de infraestrutura pública nestas áreas, ao que estabelecer regulamentação específica por decreto distrital, assegurado o cumprimento do rito dos licenciamentos;

§ 3º A atualização do referido Mapa será objeto de ampla publicização;

§ 4º A periodicidade de atualização do referido Mapa, as regras e os órgãos diretamente responsáveis pela sua produção serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Das Políticas Públicas, Planos, Programas e Estudos

Seção I

Das Políticas Públicas

Art. 57 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração das seguintes políticas, sem prejuízo a outras que se façam necessárias:

I - Política de Desenvolvimento Produtivo Sustentável do Distrito Federal, com foco nas cinco naturezas de Atividades Produtivas instituídas nesta Lei (N1 a N5);

II - Política Integrada de Controle e Fiscalização no Distrito Federal;

III - Política Distrital de Uso Sustentável e Reuso de Água.

Seção II

Dos Planos

Art. 58 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes planos, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Plano Distrital de Turismo;

II – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal;

III – Plano de Circulação de Transporte Urbano de Cargas e Mercadorias no Distrito Federal;

IV – Plano Distrital de Manejo de Águas Pluviais;

V – Plano Distrital de Monitoramento Integrado do Território;

VI – Plano Distrital de Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas;

VII – Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana do Distrito Federal.

Seção III

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Dos Programas

Art. 59 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes programas, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Programa de Transição da Economia para Baixo Carbono, particularmente para Transporte Público Coletivo e Agricultura;

II – Programa de Qualificação Profissional;

III – Programa de Desmatamento Zero Ilegal do Cerrado;

IV – Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

Seção IV

Dos Estudos

Art. 60 Para o cumprimento dos objetivos e estratégias do ZEE-DF, o Distrito Federal, por meio de seus órgãos e com a colaboração de instituições de pesquisa, sociedade civil e setor privado, promoverá a elaboração dos seguintes estudos, sem prejuízo a outros que se façam necessários:

I – Permeabilidade do solo compatível com cada uma das zonas e suas respectivas subzonas;

II – Vazão ecológica nas Unidades Hidrográficas distritais;

III – Alternativas de traçado ao Arco Norte e porção norte do Arco Oeste do atual Anel Rodoviário, e de novo traçado externo ao Distrito Federal;

IV – Alternativas de gestão compartilhada de Unidades de Conservação;

V – Diagnóstico da Contaminação no Distrito Federal;

VI – Estudos ecológicos e socioeconômicos necessários à revisão e atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal.

Capítulo III

Da Participação

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

Art. 61 Os Conselhos normativos do Distrito Federal, Conselho de Meio Ambiente – CONAM/DF e Conselho de Recursos Hídricos – CRH/DF, devem estabelecer regramento detalhado para o licenciamento ambiental e a outorga de uso de água, consultados os Comitês de Bacias Hidrográficas e os órgãos governamentais executores das respectivas políticas.

Capítulo IV

Da Revisão dos Instrumentos Territoriais

Art. 62 São diretrizes para a revisão da legislação de ordenamento territorial:

I – Incorporar os riscos ecológicos e a disponibilidade hídrica indicados nos Mapas 4, 9A, 9B, 9C e 9D do Anexo I desta Lei aos instrumentos de ordenamento territorial, priorizando a infiltração natural do solo *in loco* e desenvolvendo padrões urbanos compatíveis com estes riscos ecológicos;

II – Assegurar condições para a diversificação da matriz produtiva do Distrito Federal por meio da garantia de espaços no território e compatibilidade de estratégias, com vistas à indução e ao desenvolvimento de Atividades Produtivas de Naturezas N1, N2, N3, N4 e, particularmente, N5;

III – Assegurar mecanismos para o manejo das águas pluviais em áreas públicas e em unidades imobiliárias, com vistas à manutenção de níveis de permeabilidade do solo compatíveis tanto com os riscos ecológicos de perda de área de recarga de aquífero, quanto com a consolidação do Sistema de Áreas Verdes Intraurbanas do Distrito Federal;

IV – Propiciar a formação e consolidação de núcleos urbanos compactos, por meio da multiplicidade de usos, com vistas a ganhos de escala de infraestrutura e ambientais, reduzindo a expansão espraiada de áreas urbanas e a ocupação de espaços naturais;

V – Assegurar a implantação do Sistema de Áreas Verdes Permeáveis Intraurbanas do Distrito Federal, articulando as conexões e os conectores ambientais;

VI – Atualização dos zoneamentos e das estratégias de ordenamento territorial à luz das diretrizes das zonas e subzonas do ZEE-DF;

VII – Instituir, no âmbito do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), indicadores de monitoramento e implementação do instrumento, com dados disponibilizados publicamente na Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE/DF, com determinação de responsabilidades institucionais no seu provimento sistemático;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

VIII – Assegurar que as taxas de permeabilidade definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) sejam motivadas, fundamentadas e compatíveis com as áreas riscos ecológicos (altos e muito altos) de perda de área de recarga de aquífero indicadas no Mapa 5 do Anexo I desta Lei, e que as diretrizes sejam compatíveis com aquelas definidas nas subzonas do ZEE-DF;

IX – Assegurar a compatibilidade das diretrizes de permeabilidade do solo, inclusive no interior dos lotes urbanos, mediante as seguintes diretrizes:

a) instituir percentual mínimo de área permeável nos lotes, o qual constitui área não-passível de flexibilização de taxa, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH/DF;

b) assegurar que áreas com baixa e muito baixa capacidades de recarga de aquífero sejam mantidas permeáveis, dentro dos lotes, sem flexibilização das taxas de permeabilidade, face ao aporte de tecnologias para recarga artificial de aquíferos.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 63 A revisão do ZEE-DF deve ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) anos e máximo de 20 (vinte) anos, mediante proposição e deliberação da Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF) e veiculada por legislação específica de iniciativa do Poder Executivo distrital, observados os seguintes requisitos:

I – Fundamentação técnica construída a partir da Base de Dados do ZEE-DF e publicada no portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br), com os seguintes conteúdos obrigatórios:

a) diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

b) demonstração da compatibilidade com a Matriz Ecológica e com a Matriz Socioeconômica do Distrito Federal;

c) estimativa do impacto orçamentário e financeiro na sua apresentação e nos três exercícios subsequentes;

II – Aprovação pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF);

III – Discussão em Conselhos Distritais;

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)

IV – Realização de, no mínimo, uma Audiência Pública;

Parágrafo único – Não se aplica o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo nos casos de correções pontuais nos limites das zonas ou nas diretrizes gerais e específicas estipuladas para subzonas, assegurados:

I – Embasamento técnico-científico;

II – Enfrentamento de crises ambientais relevantes, especialmente hídrica e/ou climática;

III – Aprovação pela Comissão Distrital do ZEE-DF (CZEE-DF);

IV – Veiculação por legislação específica.

Art. 64 As revisões e formulações de legislação sobre o ordenamento territorial realizadas após a publicação do presente instrumento devem considerar as diretrizes desta Lei, emanadas dos conteúdos técnicos constantes do portal eletrônico do ZEE-DF (www.zee.df.gov.br).

Art. 65 O Poder Executivo distrital editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar, no prazo de até 01 (um) ano.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA (MARÇO/2017)